SENTENÇA

Processo n°: 1001679-76.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Direito Processual Civil e do Trabalho
Requerente: Diego Henrique Lavezzo, brasileiro, solteiro, RG 43.689.172-4-SSP/SP, CPF

343.709.118-26, residente e domiciliado nesta cidade na Rua Major José Inácio,

nº 2961, Centro, CEP 13.560-161.

Requeridos: Thomaz Cavicchioli e Dulce Helena Bohrer, ela era portadora do RG

2.751.817-SSP/SP, CPF 046.914.908-68, nascida em Ibirá-SP em 11/08/1941, filha de Modesto de Mello Bohrer e de Maria Euphrausina do Carmo, falecida

em 27/11/2016.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

O requerente informa que em 23/03/2016, por contrato verbal, adquiriu da requerida Dulce Helena Bohrer o veículo "Ford, Fiesta 1.6 Flex, ano 2013, modelo 2014, cor prata, placa FHM 7682, Renavam 00545702534, chassi 9BFZF55P7E8013111", por R\$ 20.000,00, tendo pago R\$ 10.000,00 de entrada e seis (6) parcelas de R\$ 1.666,66 cada uma, tendo sido pactuado que teria a posse precária do bem até integral pagamento. Trata-se de pessoa amiga e próxima da família. A vendedora vivia em União Estável com o requerido Thomaz Cavicchioli, há mais de (15) quinze anos. O financiamento do veículo encontra-se quitado. O requerente quitou o preço ajustado e pretende regularizar em seu nome, perante o DETRAN, o domínio do veículo. A requerida-proprietária faleceu em 27/11/2016. Não deixou bens a partilhar, nem herdeiros ascendentes ou descendentes, mas apenas seu companheiro que participou das tratativas do negócio supra, o qual não se opõe à transferência do veículo ao requerente. Mandato a fl. 03. Documentos diversos às fls. 04/10 e 28.

O requerido Thomaz Cavicchioli foi citado (fl. 30) e pediu ao oficial de justiça que constasse da respectiva certidão a sua anuência com o pedido inicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os documentos de fls. 04/10 informam que a requerida Dulce Helena Bohrer era proprietária do veículo identificado no CRV de fls. 06/07. Esta faleceu em 27/11/2016, fato demonstrado através da certidão de óbito constante dos autos (fl. 28), e nela consta que a falecida era solteira, não deixou bens nem filhos e testamento conhecido. O requerente informou que a falecida não deixou herdeiros descendentes nem ascendentes.

Inexiste dependente habilitado à pensão por morte, consoante os termos do ofício do INSS de fl. 31. No entanto, a fl. 31 o requerente informou que a falecida era funcionária pública (professora), por isso seu convivente deverá receber pensão por morte através da SPPREV, conforme documentos de fls. 09/10.

O pedido inicial objetiva regularizar situação contratual, verbal, consolidada desde alguns meses antes do passamento da requerida. O veículo teve seu domínio transferido ao requerente através da tradição, elemento suficiente para confirmar a condição do requerente de que efetivamente é o dono da coisa móvel. O documento de fls. 09/10 revela que a falecida vivia em união estável com Thomaz Cavicchioli, daí a validade e eficácia do quanto consignado na certidão exarada pela oficiala de justiça, no que diz respeito à aquiescência do ex-companheiro ao pedido inicial.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para conceder ALVARÁ para que o Espólio da requerida Dulce Helena Bohrer, a ser representado pelo requerente Diego Henrique Lavezzo (qualificados no cabeçalho desta sentença), proceda perante o DETRAN à transferência do veículo "Ford, Fiesta 1.6 Flex, ano 2013, modelo 2014, cor prata, placa FHM 7682, Renavam 00545702534, chassi 9BFZF55P7E8013111", para o seu nome ou para quem lhe aprouver, compreendendo a autorização judicial os poderes para a venda, transferência, recebimento, quitação e assinatura em papéis e documentos para a consecução desses objetivos. Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, competindo ao advogado do requerente materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos. Prazo de validade do alvará: 180 dias.

P.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 31 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA